

T. CONTAS

DOC DIG - Nº 245/2023  
Fls 11  
DIGITADA  
TC/000819/2003  
página 8706  
Rub. RS



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo : TC-000819/2003  
Origem : Prefeitura Municipal de Aracaju  
Espécie : 45-Contas Anuais do Governo  
Interessado: Marcelo Deda Chagas  
Procurador : 087/04- Carlos Waldemar Resende Machado  
Relator : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº 102193

**Ementa:** Merecem aprovação com determinações as contas municipais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referentes ao exercício de 2002, estando de acordo com a legislação em vigor.

Vistos relatados e discutidos estes autos do processo TC-000819/2003, referentes a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aracaju, gestão do Senhor Marcelo Deda Chagas, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Relatório

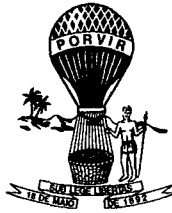
A prestação de contas do município de Aracaju, referente ao exercício de 2002, deu entrada neste Tribunal, no prazo legal, compreendendo balanços gerais e demonstrações contábeis, e de conformidade com a legislação pertinente.

Analisando o processo, verificou-se obediência ao que prescreve a Lei Federal nº4320, de 17 de março de 1964, estando constituído dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, das Demonstrações Patrimoniais e dos anexos.

O orçamento para o exercício de 1997 foi aprovado pela Lei Municipal nº 2970, de 24 de dezembro de 2001, alocando recursos da ordem de R\$ 333.477.000,00 (trezentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil reais).

No decorrer do exercício, foram procedidas modificações na programação inicial, através da abertura de créditos suplementares, representando 30,72%, dentro do percentual previsto no inciso III, do artigo 6º, da Lei Municipal nº 2970/2001.

Os dados do quadro comparativo entre a receita autorizada e a arrecadada (fls.7032), demonstram que a Receita Arrecadada foi inferior a Autorizada em R\$ 51.120.983,89 (cinquenta e um milhões, cento e vinte mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC-00819/2003

Parecer Prévio nº 2193 - Pleno

centavos), correspondendo a um decréscimo de 15,33% entre ambas. Observa-se, também, que dentro do grupo Receita de Capital, as Patrimoniais apresentaram uma variação percentual positiva de 49,13, enquanto as transferências de capital (convênio) apresentaram uma variação percentual negativa de 92,03.

Do confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada demonstra-se um déficit na execução orçamentária de R\$ 14.650.882,66 (catorze milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), o que representa 5,19% da Receita Arrecadada.

A despesa realizada foi de R\$ 297.006.898,77 (duzentos e noventa e sete milhões, seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), inferior à Despesa Autorizada em R\$ 36.470.101,23 (trinta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e um reais e vinte três centavos), cuja contenção de recursos equivale a 10,94% da Despesa Autorizada.

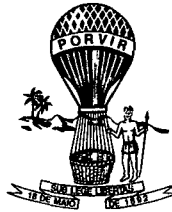
Depreende-se que nas Categorias econômicas, “despesas correntes” e de “capital”, respectivamente foram realizados 90,20% e 82,24% da despesa autorizada, sendo que estas representam 85,59% e 14,41% do total da Despesa Autorizada.

O Balanço Financeiro demonstra as Receitas e Despesas Orçamentárias e Extra-Orçamentárias, bem como as disponibilidades existentes no início e no final do exercício financeiro. Os dados apresentados evidenciam um resultado deficitário na execução orçamentária, em consequência da realização da despesa ser maior do que as receitas arrecadadas, em R\$ 14.650.882,66 (catorze milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

O Balanço Patrimonial, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo, demonstra os efeitos das variações sofridas pelo Patrimônio do Município em consequência dos atos de gestão praticados no exercício, com a exclusão dos bens de uso comum, que não são incorporados ao patrimônio.

De acordo com o quadro apresentado às fls.7037, o valor apurado no “Passivo Permanente”, a saber, R\$ 79.153.784,36 (setenta e nove milhões, cento e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), confrontado com as fls. 1157 e 1192, verificam-se divergências de R\$ 1.892.429,55 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos). O apurado no Relatório de

2



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

1) 2193

Processo TC-00819/2003

Parecer Prévio nº

- Pleno

Gestão, R\$ 81.046.213,91 (oitenta e um milhões, quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e noventa e um centavos), diferencia-se do apresentado no Relatório do Controle Interno, que é igual ao calculado acima.

Tentando regularizar o valor incorreto do Relatório de Gestão, o senhor Secretário de Controle Interno enviou novos demonstrativos, via protocolo nº 2003/11757-6 e juntados ao processo as fls. 6999 a 7002, em substituição aos anteriormente apresentados, mas não corrigindo "in totum", pois ainda permanece erro no superávit obtido em 2002 e no Ativo Real Líquido, as fls. 7001. Os valores corretos são: R\$ 37.380.931,78 (trinta e sete milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos) e R\$ 295.266.802,94 (duzentos e noventa e cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dois reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, superávit obtido em 2002 e Ativo Real Líquido em 2001.

Através de levantamento de dados das peças contidas as fls. 3144 a 6993, a equipe sintetizou o valor real dos Bens Móveis que perfaz R\$ 7.800.954,24 (sete milhões, oitocentos mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), a fls. 7030, e diverge do apresentado acima, R\$ 9.609.008,84, gerando uma diferença a menor de R\$ 1.808.054,60.

A situação financeira do Município, em 31 de dezembro de 2002, apresenta-se deficitária em R\$ 12.565.689,19 (doze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos).

Quanto ao Ativo Permanente, que compreende os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação depende de autorização legislativa.

A conta de maior representatividade neste grupo é a que agrega a Dívida Ativa, correspondendo a 86,83% do Total do Ativo Permanente – R\$ 386.986.273,49 –, conforme demonstramos a seguir:

Saldo do exercício de 2001	R\$	305.493.390,92	
(+) Inscrição no exercício	R\$	54.452.317,03	
(-) Baixa no exercício	R\$	13.105.618,21	3,64 %
(-) Cancelamento da Dívida	R\$	10.805.166,50	3,00 %
(=) Saldo em 31.12.2002	R\$	336.034.923,24	

T. CONTAS



ESTADO DE SERGIPE  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**2193**

Processo TC-00819/2003

Parecer Prévio nº

- Pleno

A inscrição na Dívida Ativa corresponde à Receita lançada e não arrecadada, enquanto a baixa refere-se ao valor cobrado no exercício. Agregando-se a inscrição, o saldo do exercício anterior, a Prefeitura efetivou a baixa de 3,64% .

O Cancelamento representa 3,00% da Dívida Ativa, sem a baixa efetivada no exercício.

O passivo permanente, que Registra o saldo das Dívidas Fundadas que pode ser interna e externa, envolvendo compromissos de longo prazo, que são os de exigibilidade superior a doze meses.

O Município de Aracaju só possui Dívida Fundada Interna que em relação ao exercício anterior teve um decréscimo de 15,77%.

Conforme quadro de fls.7042, tem-se que o Município de Aracaju, no exercício financeiro de 2002 gastou com Despesa de Pessoal, em relação à RCL, o percentual total de 51,22%, cabendo ao Poder Executivo 47,29% e ao Legislativo 3,93%. Portanto, foram obedecidos o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao limite máximo, do artigo 22, parágrafo único, que trata do limite prudencial permitido, e o artigo 59, parágrafo 1º, inciso II, que preceitua sobre o alerta que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deveria fazer, caso os Poderes Executivo e Legislativo tivessem percentuais acima de 48,60% e 5,40%, respectivamente, o que não ocorreu.

Conforme o quadro apresentado de fls.7043, em relação as despesas com serviços de terceiros não foi obedecido os limites percentuais amparados pelo art.72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

T. CONTAS



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

2193

Processo TC-00819/2003

Parecer Prévio nº

- Pleno

Quanto aos limites da Dívida Pública, conforme se observa na primeira tabela, o Município de Aracaju, não contraiu Operações de Crédito no exercício financeiro de 2002, de acordo com Demonstrativos Contábeis e Relatório de Gestão Fiscal, a fls. 2453.

Quanto aos Restos a Pagar, verificou-se que não existe cobertura financeira suficiente, existindo um saldo negativo de R\$ 12.710.782,12 (doze milhões, setecentos e dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos) que não cobrem as obrigações de curto prazo. Trata-se somente de um alerta, pois o cumprimento do artigo 42, da LRF, dar-se-á no último ano do mandato.

Os Relatórios de Gestão foram todos publicados no prazo, e estão arquivados na Diretoria Técnica deste Tribunal.

De acordo com os dados apresentados as folhas 1162 e 2445, foram aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Total R\$ 48.401.621,44 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e um mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), representando 25,44% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, sendo que do total foram aplicados no ensino primordial (creches, pré-escolas, ensino fundamental e ensino supletivo) R\$ 48.112.083,56 (quarenta e oito milhões, cento e doze mil, oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), importando 25,29% do total das receitas, obedecendo, assim a aplicação mínima de 25% prevista na Constituição Federal.

Durante o período em análise, o montante da despesa orçamentária paga com ações e serviços de saúde atingiu a cifra de R\$ 16.903.589,10 (dezesseis milhões, novecentos e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos), conforme demonstrativos às folhas 1164 e 2447, correspondendo a 8,88% da receita de impostos e transferências, não cumprindo o mínimo de 10,20% estabelecido para 2002, que deveria ser em termos monetários de aproximadamente



ESTADO DE SERGIPE  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**2193**

Processo TC-00819/2003

Parecer Prévio nº

- Pleno

R\$ 19.416.284,78 (dezenove milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), ocasionando um déficit anual de R\$ 2.512.695,68 (dois milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), que deixaram de ser aplicados para financiamento das ações e serviços de saúde.

Por fim, a 1ª CCI, aponta as seguintes restrições:

a) Divergência de R\$ 1.892.429,55 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinqüenta e cinco centavos) entre o valor apurado pela equipe, no Passivo Permanente, e o Registrado no Relatório de Gestão, conforme item 4;

b) Situação financeira da Prefeitura deficitária em R\$ 12.565.689,19 (doze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), conforme subitem 4.1;

c) Baixa no exercício de apenas 3,64% da Dívida Ativa, e 3,00% por Cancelamento, o que poderá caracterizar, este último, se não cumprido o artigo 14, da LRF, Renúncia de Receitas, conforme subitem 4.2.1;

d) Excesso de 13,19 % nos gastos com Serviços de Terceiros em desacordo com o artigo 72 da LRF, conforme subitem 6.2;

e) Divergência a maior de R\$ 27.892.060,42 (vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e dois mil, sessenta reais e quarenta e dois centavos) da Dívida Consolidada Líquida entre os valores apresentados e calculados no Relatório de Gestão e o apurado pela equipe conforme subitem 6.3.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

2193

Processo TC-00819/2003

Parecer Prévio nº

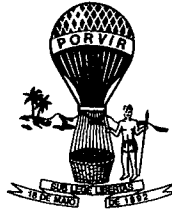
- Pleno

f) Descumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, que trata de aplicação mínima para o financiamento de ações e serviços Públicos na área de Saúde, perfazendo um montante a menor de R\$ 2.512.695,68 (dois milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme item 8.

g) Divergência a menor de R\$ 1.808.054,60 (um milhão, oitocentos e oito mil, cinqüenta e quatro reais e sessenta centavos) resultante da confrontação do Balanço Patrimonial, conta “Bens Móveis”, no valor de R\$ 9.609.008,84 (nove milhões, seiscentos e nove mil e oito reais e oitenta e quatro centavos), com o apurado no quadro “Demonstrativo Sintético do Patrimônio”, a fls. 7030, o qual resume as informações contidas às fls. 3144 a 6993, conforme item 4.

h) Não cumprimento do item “c”, artigo 3º da Resolução TC – nº 222/02, que trata da ordem seqüencial de documentos que comporão a prestação de contas. A não execução desse item prejudica a agilidade da análise.

Notificado o gestor responsável para apresentar defesa (fls.7062/7063), este apresentou os documentos de fls.7064 a 7128, o que gerou uma informação complementar (fls.7130/7135), onde o técnico conclui: “A equipe designada pela 1ª CCI, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, após analisar as peças enviadas as fls. 7064 a 7128, contidas na Prestação de Contas do Município de Aracaju, ano de 2002, gestão do senhor Marcelo Deda Chagas, conclui que os itens “a” e “e” foram regularizados e mantidos os demais, a saber, “b”, “c”, “d”, “f”, “g” e “h”, todos do Relatório de Prestação de Contas nº 10/2003, considerando as explanações acima expostas.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

, 2193

Processo TC-00819/2003

Parecer Prévio nº - Pleno

O douto Auditor Oficiante, em Parecer nº14/04 (fls.7138/7145), após minuciosa e fundamentada exposição dos fatos constantes dos autos, opina pela Aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2002 da Prefeitura Municipal de Aracaju, fazendo, em especial, a seguinte consideração: “ À respeito do § 2º, do art.3º da Resolução TC-215/02, quando determina que “as despesas elencadas (sic) neste artigo serão consideradas como aplicação em ações e serviços públicos de saúde somente no exercício e no montante em que forem efetivamente pagas”, estabelecendo assim, o regime de caixa para o cálculo do respectivo índice, ao passo em que a Lei 4320/64 define o regime de competência para o cômputo das despesas públicas”.

Às fls.7146/7160, o douto Procurador Geral do Ministério Público Especial, em seu Parecer nº87/04, onde faz referência completa e específica sobre todos os documentos contábeis, financeiros e jurídicos constantes dos autos, opina, no final, pela Aprovação das Contas do Município de Aracaju, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Marcelo Deda Chagas.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Prefeito Municipal de Aracaju, Marcelo Deda Chagas, deu entrada neste Tribunal no prazo legal, e atende às normas gerais de direito financeiro concebidas na Lei Federal nº4320/64;

CONSIDERANDO a existência do orçamento devidamente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a aplicação de recursos em percentual compatível com a exigência constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a realização das despesas com pessoal contida no limite estabelecido na Constituição Federal;





ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

12193

Processo TC-00819/2003

Parecer Prévio nº

- Pleno

CONSIDERANDO que a determinação constitucional de emprego de recursos mínimos nas ações de serviços de saúde, mediante a execução orçamentária de cada exercício financeiro é genérica, não podendo, portanto, ser entendida como de aplicação automática a normação da lei nº4320/64, e, diante, também, da lacuna legislativa (a Emenda Constitucional nº29/00 é omissa nesta parte), é para se aplicar o regramento estabelecido por esta Corte de Contas, que tem competência quanto ao regime de despesa, o qual foi fixado mediante a Resolução 215/2002, ficando inaplicável “in casu” a lei federal acima referida, visto que no caso concreto, somente não se aplicaria mencionada Resolução se, o valor que ficou em restos a pagar, tivesse sido utilizado nos cálculos percentuais do exercício financeiro de 2001;

CONSIDERANDO as restrições apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas às fls.7057/7058, itens “a” a “h”;

CONSIDERANDO que analisando as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Aracaju, em atendimento à notificação nº190/03, fls.7062, conclui-se que o notificado apresentou documentos de modo a esclarecer e sanar as ocorrências citadas nos subitens “a” e “e”, do item 14 do relatório de prestação de contas, permanecendo os demais;

CONSIDERANDO que, conforme o Parecer do douto Auditor Oficiante (fls.7138/7145), as falhas apontadas e não elididas, não configuraram impropriedade ou falta grave que represente injustificado dano ao Erário, porém, faz-se ressalva para que o gestor previna a ocorrência de falhas semelhantes, nas prestações de contas posteriores, de forma que se cumpram integralmente os dispositivos legais e regulamentares citados naquele Parecer, opinando, por fim, pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas;

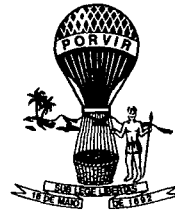
CONSIDERANDO o bem lançado Parecer do Ministério Público Especial (fls.7146/7160), no sentido da emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Aracaju, exercício financeiro de 2002;

CONSIDERANDO os fundamentos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade das Contas, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

CONSIDERANDO, finalmente o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão realizada no dia 25/03/04, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO, com determinações, das Contas

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

TC/000819/2003

Fls n.º 2193  
Proc. 000819/03  
Rub. 25

2193

Processo TC-00819/2003 Parecer Prévio nº - Pleno  
anuais do Município de Aracaju, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Marcelo Deda Chagas, sem prejuízo da apreciação de atos, despesas e procedimentos produzidos no exercício e acaso ainda pendentes de julgamento por esta Corte, em especial o processo TC- 001554/2003, determinando:

- a) A melhoria do índice de endividamento a curto prazo, quanto a situação financeira deficitária encontrada no final do exercício;
- b) Que os gastos com Serviços de Terceiros, em especial nas ações de saúde, em desacordo com o artigo 72 da LRF, devem ser classificados em "Outras Despesas de Pessoal" e não em serviços de Terceiros, o que contribuiria para desonerar o excesso contabilizado nesta rubrica;
- c) A necessidade de se observar as disposições da Resolução TC-222/02, quanto a escrituração e inventário físico de todos os bens móveis constitutivos do patrimônio da Prefeitura Municipal de Aracaju.


Participaram do Julgamento os Conselheiros: Heráclito Guimarães Rollemberg (Presidente), Hildegarde Azevedo Santos (Vice Presidente), Antonio Manoel de Carvalho Dantas (Corregedor), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Carlos Pinna de Assis, Reinaldo Moura Ferreira, e Maria Isabel Carvalho Nabuco d'Ávila.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE**

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju,

  
Cons. **HERACLITO GUIMARAES ROLLEMBERG**  
Presidente

01 ABR 2004

  
Cons. **HILDEGARDES AZEVEDO SANTOS**  
Vice Presidente

10



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

12193

Processo TC-00819/2003

Parecer Prévio nº

- Pleno

*[Handwritten signature]*  
Cons. ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS  
Corregedor

*[Handwritten signature]*  
Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA  
Relator

*[Handwritten signature]*  
Cons. REINALDO MOURA FERREIRA

*[Handwritten signature]*  
Cons.<sup>a</sup> MARIA ISABEL CARVALHO NABUCO d'AVILA

Fui presente:

*[Handwritten signature]*  
PROCURADOR-GERAL